

LEI Nº 1.438, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o "Programa meu Amigo Peludo", que trata sobre o controle populacional e de bem-estar de cães e gatos no Município de Bandeirante, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no Município de Bandeirante, o "Programa Meu Amigo Peludo", que tem por objetivo, o controle populacional e de bem-estar de cães e gatos, a fim de garantir a segurança, a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único. Para atender ao objetivo do presente programa, o Município de Bandeirante fornecerá, de forma direta ou indireta:

- I – Esterilização cirúrgica (castração);
- II – Serviços médico-veterinários;
- III - Medicamentos de uso veterinário;
- IV – Atividades de conscientização e educação sobre a importância do controle populacional e bem-estar de cães e gatos do Município; e,
- V – Alimentação, em determinados pontos da cidade, para animais considerados de rua.

Art. 2º A participação no "Programa Meu Amigo Peludo" será por meio de:

- I – ONGs de proteção animal com comprovação de, no mínimo, 1 (um) ano de exercício da atividade;
- II – Protetores individuais de animais;
- III – Cuidadores de animais;
- IV – Tutores de animais; e,
- V – Voluntários oriundos da população local.

Parágrafo Único. A coordenação do programa de que trata esta Lei será realizada por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - ANIMAL DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;
- II - ANIMAL DE RUA: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;
- III - ANIMAL ABANDONADO: todo animal não mais desejado, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;

IV - ANIMAL COMUNITÁRIO: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;

V - TUTOR: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal adotado, não detendo renda superior a dois salários mínimos;

VI - CUIDADOR: toda pessoa física ou jurídica responsável pelo cuidado de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;

VII - PROTETOR INDIVIDUAL DE ANIMAIS: toda pessoa física que autodeclara ficar responsável pelo trato, abrigo e cuidado de animais domésticos, não advindos de compra, e que se comprometa perante o Poder Público a suprir suas necessidades básicas, estado sanitário e cuidado do referido animal até sua efetiva adoção;

VIII - ONG DE PROTEÇÃO ANIMAL: entidade sem fins lucrativos que acolhe, dá abrigo temporário e cuidados, na medida das condições financeiras e estruturais, a animais em condições de abandono, de rua, sob maus tratos ou feridos e promove a sua adoção;

IX - LAR TEMPORÁRIO: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a efetiva doação; e,

X - MAUS-TRATOS: atos definidos na legislação em vigor, especialmente no dispõe a Lei nº 9.605/1998.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS E ONGs DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4º Os grupos e ONGs devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, de comprovados serviços à comunidade animal por meio de estudo social, terão acesso à esterilização cirúrgica (castração), serviços veterinários, medicações veterinárias, vacinas e alimentação para animais de rua.

Art. 5º As esterilizações cirúrgicas (castração), serviços médicos veterinários, medicações, vacinação e o fornecimento de alimentação serão realizados de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROTETORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS

Art. 6º Os protetores individuais de animais poderão ter acesso à esterilização (castração), vacinação e, dentre os serviços veterinários, consulta/atendimento.

§ 1º Será liberada autorização impressa do serviço disponível para o solicitante, com indicação da clínica veterinária, tipo de atendimento e data de validade, desde que haja disponibilidade de verba municipal.

§ 2º O serviço disponibilizado terá validade de 60 dias corridos para agendamento junto à clínica veterinária.

§ 3º Os protetores individuais de animais deverão se cadastrar junto ao Município, apresentando RG, CPF, comprovante de residência e autodeclaração.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADORES E TUTORES DE ANIMAIS

Art. 7º Os cuidadores e tutores de animais poderão ter acesso à esterilização cirúrgica (castração), consulta e vacinação, devendo, para tanto, no ato da solicitação, apresentar documentos pessoais e informação dos animais, para manter a veracidade do cadastro, exceto o tutor, que deverá comprovar a renda de até 2 (dois) salários mínimos por unidade familiar.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS

Art. 8º O procedimento de esterilização cirúrgica (castração) dos animais deverá ser realizado por médicos veterinários em estabelecimentos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC), utilizando-se de métodos comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal.

§1º Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgica nos animais, o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá realizar avaliação das condições físicas e, caso haja algum impedimento, orientará o responsável sobre as providências a serem tomadas.

§2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao responsável pelo animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, as informações que achar convenientes em receituário próprio.

Art. 9º O procedimento de esterilização de cães e gatos será realizado gratuitamente, visando o controle populacional e promovendo a saúde pública.

§1º Os cuidados pós cirúrgicos e transporte são de responsabilidade da pessoa que solicitou o atendimento.

§2º Para participar do programa os interessados deverão realizar seu cadastro junto ao Município de Bandeirante em setor designado para tanto, no prazo estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Para a execução do presente programa poderá o Poder Executivo Municipal realizar a contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC) por meio de processo licitatório e/ou credenciamento e firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

CAPÍTULO VI DAS CAMPANHAS DE MUTIRÃO DE ESTERILIZAÇÃO

Art. 11. A Administração Pública Municipal, com ou sem a participação das ONGs de proteção animal, poderá realizar campanhas específicas de esterilização cirúrgica no formato de mutirão, por meio de clínica veterinária ou unidade móvel de castração, utilizando-se dos recursos financeiros na forma estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público apoiará as campanhas de esterilização cirúrgica promovidas pelas ONGs, disponibilizando o transporte e pessoal necessário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As pessoas que dentro do território do Município de Bandeirante abandonarem animais ou praticarem qualquer tipo de maus-tratos aos mesmos, estarão sujeitos a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada animal, aumentando-se para o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas no caput, deverão ser destinadas para custeio das despesas do Programa Meu Amigo Peludo.

Art. 13. Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a fiscalização e aplicação das multas mediante Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante expedição de Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelo orçamento municipal vigente.

Art. 16. Esta
Municipal de Bandeirante, SC, Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 16 de novembro de 2022.

CELSO BIEGELMEIER
Prefeito Municipal